

**POLÍTICAS PÚBLICAS: O ACESSO AO ENSINO SUPERIOR POR MEIO DAS
COTAS RACIAIS NO BRASIL**

**PUBLIC POLICIES: THE ACCESS TO HIGHER EDUCATION THROUGH RACIAL
QUOTAS IN BRAZIL**

Recebido em 10/01/2019

Aceito em 31/03/2019

Fagner Fernandes Stasiaki¹
Thaís Kerber de Marco²

Resumo: A presente pesquisa propõe-se ao estudo de políticas públicas que viabilizam o acesso ao ensino superior por meio das cotas raciais no Brasil. As políticas públicas têm fundamental importância na sociedade quando visam as ações afirmativas com propósito de inclusão social, num país em que, atualmente, ainda, paira o preconceito e a desigualdades. Essa busca pelo reconhecimento tem como objetivo proteger o direito à diferença, garantir direitos a grupos vulneráveis, bem como as minorias que sofrem com a segregação, tanto social quanto econômica. A partir dessa análise, busca-se saber a importância das cotas raciais no Brasil, bem como, a viabilidade da legislação no que se refere à igualdade material, visto que, a igualdade formal vem disposta na Constituição Federal, mas na prática a equidade esta longe de ser efetivada. A Lei 12.711/12, que trata das cotas raciais, garante através das políticas públicas o direito a inclusão social, visando à igualdade material a longo prazo, levando em conta que viabilizar a igualdade no Estado Democrático de Direito é garantir direitos de cidadania e propiciar o reconhecimento isonômico dos grupos considerados minoritários, ao passo que, a Constituição Federal de 1988 assegura esses direitos, bem como repudia qualquer tipo de discriminação devido a cor, a raça e a religião.

Palavras-chave: Políticas Públicas; Cotas Raciais; Igualdade; Reconhecimento.

Abstract: The present research proposes the study of public policies that make possible the access to higher education through racial quotas in Brazil. Public policies are fundamentally important in society when they are aimed at affirmative action for the purpose of social inclusion, in a country where prejudices and inequalities still prevail. This search for recognition aims to protect the right to difference, guarantee rights to vulnerable groups, as well as minorities that suffer from social and economic segregation. From this analysis, it is sought to know the importance of racial quotas in Brazil, as well as the feasibility of legislation regarding material equality, since formal equality is provided in the Federal Constitution, but in practice equity is far from being realized. Law 12.711 / 12, which deals with racial quotas, guarantees through public policies the right to social inclusion, aiming at

¹ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo. Pesquisa sobre políticas Públicas: Cotas Raciais. E-mail: fagner.stasiaki90@yahoo.com.br

² Professora do curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo. Advogada. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo – RS. Vinculada a linha de Pesquisa Direito e Multiculturalismo, ao Projeto de Pesquisa Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania, e ao Grupo de Pesquisa Novos Direitos na Sociedade Globalizada, desta PósGraduação. E-mail: thaiskerber@hotmail.com.

long-term material equality, taking into account that enabling equality in the Democratic State of Law is to guarantee citizenship rights and to foster the economic recognition of the minority groups, whereas the Federal Constitution of 1988 secures these rights, as well as repudiates any type of discrimination due to color, race and religion.

Keywords: Public Policies; Racial quotas; Equality; Recognition.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho intitulado “políticas públicas: o acesso ao ensino superior por meio das cotas raciais no Brasil”, tem como objetivo o estudo das ações afirmativas no Estado Democrático de Direito como forma de intervir nas desigualdades sociais, educacionais, étnicas e econômicas, norteando-se por premissas constitucionais no que se refere à inclusão social como direito fundamental e social nela dispostos, como também por dados que mostram como as políticas públicas desenvolveram-se no país.

Nesse contexto, são inúmeros os casos de desigualdades culturais, sociais, econômicas, étnicas e, como garantia de direitos constitucionais fundamentais, as ações afirmativas proporcionam ao cidadão o direito à igualdade em diferentes dimensões.

Determinado tema se justifica em vista de que possui um conteúdo jurídico e social relevante, tendo por objetivo o estudo a partir da lei constitucional e infraconstitucional, buscando, ainda, através das ações afirmativas, entender a importância das cotas no decorrer da história, além da relevância para os cidadãos que hoje têm acesso ao ensino superior, reduzindo as desigualdades em todos os sentidos.

Busca-se entender a fundamental importância das políticas públicas que visam ações afirmativas no âmbito da inclusão social em um país que ainda padece o preconceito. O reconhecimento tem como objetivo proteger as diferenças, garantir direitos a grupos vulneráveis, bem como as minorias que são excluídas, tanto social quanto economicamente.

Ainda hoje, procuram-se meios de enfrentar as desigualdades, não apenas punindo todas as formas de preconceito, em virtude da origem étnica, mas fazendo com que o Estado atue para a redução das desigualdades de fato.

Em 2012, foi sancionada a Lei 12.711/12, que trata das cotas raciais e também de outras minorias. A partir desta, é possível analisar qual a importância das cotas raciais no Brasil, se realmente a legislação viabiliza a igualdade material. Levando em conta que a igualdade formal está disposta na Constituição Federal, mas na prática isso não ocorre.

O desenvolvimento do trabalho é resultado de uma análise histórica, no sentido de estudar a importância das cotas raciais para promover um estudo crítico acerca das perspectivas e das necessidades da Lei 12.711/12 em um país que visa garantias individuais e fundamentais através de uma Constituição cidadã.

Outrossim, a abordagem estatística se dá após a construção do trabalho, visando a coleta de dados matemáticos sobre o tema, que sobrevirá na demonstração do crescimento de leis e a análise de como as universidades estão desenvolvendo o sistema de cotas. A pesquisa possui um desenvolvimento monográfico e bibliográfico, visando analisar a Lei supramencionada em seus aspectos positivos buscando entender quais são as garantias constitucionais que a legislação possui e proporciona a essas minorias.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

No Brasil, o princípio da igualdade formal, no decorrer de nossa história, se fez presente em todas as Constituições Federais, a começar pela Constituinte de 1824 que, em seu art. 179, inciso XIII refere: “A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um [...]” e assim, estendeu-se ao longo da história esse princípio, nas Constituições de 1891, 1934, 1937, 1946, e 1967, mas a igualdade material passou a vigorar somente a partir da Constituição Federal de 1988, quando o cidadão passou a ter aptidões e possibilidades isonômicas perante a Lei.

A Carta Magna veda quaisquer diferenciações arbitrárias e absurdas. O princípio da igualdade encontra-se respaldado no Art. 5º da Constituição Federal, que deixa claro: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1824); (BRASIL, 1891); (BRASIL, 1934); (BRASIL, 1937); (BRASIL, 1946); (BRASIL, 1967); (BRASIL, 1988).

É evidente que, ainda, existe uma série de problemas relacionados à desigualdade no Brasil, e o Estado Democrático, tem como objetivo buscar enfrentar essas deficiências. Barroso refere que a Constituição Federal, desde o começo, repudia toda forma de preconceito e discriminação, adendo, ainda, que o mesmo, tem como dever, combater este desvio e lutar pela redução das desigualdades:

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da igualdade e condena de forma expressa todas as formas de preconceito e discriminação. A menção de tais valores vem desde o preâmbulo da Carta, que enuncia o propósito de constituir uma

“sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. O art. 3º renova a intenção e lhe confere inquestionavelmente normatividade, enunciando serem objetivos fundamentais da República “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. O caput do art. 5º reafirma que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” [...] (BARROSO, 2012, s/p).

O Estado como garantidor dos direitos fundamentais, tem o dever de garantir uma sociedade mais igualitária, legitimando os direitos formais. Para entender melhor a diferença entre a igualdade material (de fato) e a igualdade formal (de direito), é preciso saber que, toda norma que se encontra na Constituição Federal é uma norma constitucional, por isso, essa Constituição formal também é uma Constituição material, trazendo o princípio da igualdade e garantindo direitos e prerrogativas. Logo, reproduz-se a distinção que corresponde a uma diferença no que se refere ao direito formal (teoria) e o direito material (prática).

No que diz respeito ao direito formal, o Estado, os legisladores, e o Poder Público, são responsáveis por garantir direitos fundamentais e sociais, bem como prevenir distinção de qualquer natureza, como exemplo desses direitos formais. A Constituição Federal de 1988 proíbe expressamente o preconceito de raça, cor ou religião em seu artigo 5º, garantindo ao povo brasileiro os valores pessoais sobre os quais assenta a estrutura moral da nação³. Para exemplo desses direitos, tem-se a Lei de Cotas, número 12.711/2012⁴, hoje em vigor no Brasil.

Ao tratar da igualdade material, o Estado tem o dever de garantir que os direitos previstos na Constituição Federal sejam efetivados. Ao abordar o assunto, têm-se como exemplo as cotas raciais, que por meio da Lei 12.711/12⁵, tem como finalidade garantir a igualdade material, a fim de reparar uma dívida histórica com os negros, causado à época, por senhores burgueses brancos, que escravizavam e utilizavam-se da mão-de-obra escrava, fazendo a fortuna de seus donos, enquanto que os negros tinham, apenas, os direitos de trabalhar para garantir os privilégios de seus chefes.

Nesse mesmo sentido, o artigo 5º (caput) da Constituição Federal não trata apenas da igualdade formal, mas também da igualdade material, buscando uma igualdade proporcional, demandando, é claro, de políticas públicas inclusivas, do interesse do Estado, bem como do

³ Constituição Federal de 1988: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]".

⁴ Lei de Cotas: Art. 3º “[...] por auto declarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiências, nos termos da legislação [...]”.

⁵ Esta Lei não abrange somente os autodeclarados pretos e pardos, mas também, aos indígenas e as pessoa com deficiência.

emprego de recursos públicos para sua garantia. Nesse sentido, é impossível não citar a clássica definição de Aristóteles que, “igualdade é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”. Ainda, Boaventura, ressalta que:

[...] Para que o princípio da igualdade seja efetivado. Em verdade, “temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza desigualdades” [...] (BOAVENTURA apud TREVISI, s.a, p. 05).

Ao tratar das conquistas sociais, das lutas das minorias étnicas, bem como das ações afirmativas, Habermas, refere de maneira bem sucinta que os direitos, bem como as políticas públicas garantem a integridade do ser humano, a igualdade e aduz que para a conquista desses direitos é de fundamental importância os movimentos sociais e lutas políticas.

[...] uma teoria dos direitos entendida de maneira correta vem exigir a política de conhecimento que preserva a integridade do indivíduo, inclusive nos contextos vitais que conformam sua identidade. [...] E sem os movimentos sociais e sem lutas políticas, vale dizer, tal realização teria poucas chances de acontecer [...] (HABERMAS, 2002, p. 235).

Além disso, Habermas, faz menção as decisões judiciais, fazendo ênfase a importância do Poder Judiciário no que se refere as igualdades sociais: “uma ordem jurídica eticamente neutra que deve assegurar chances iguais a todos, de modo que cada um possa orientar-se por uma concepção própria do que seja bom” [...] (HABERMAS, 2002, p.233).

Por fim, Habermas afirma que “[...] uma teoria de direito, se entendida de forma correta, jamais fecha os olhos para as diferenças culturais [...]” (HABERMAS, 2002, p. 234), para a luta das minorias, conquistas sociais e o direito a igualdade. Então, as ações afirmativas visam à inclusão não somente no meio social, como também no âmbito acadêmico e do mercado de trabalho, efetivando assim, a igualdade material prevista na Constituição Federal de 1988.

Assim, partindo da premissa que o direito constitucional brasileiro garante o princípio da igualdade, e esse princípio garante não somente a igualdade formal, como também a igualdade material, é essencial destacar que, as desigualdades existem e são reconhecidas pelo Estado Democrático de Direito, se fazendo necessário tratar de modo desigual os desiguais, não aprofundando as desigualdades, mas combatendo-as. E, por meio das cotas raciais garantem-se os direitos sociais e fundamentais de modo que os que necessitam dessa política de inclusão, se sintam seguros de que o Estado garanta a efetividade dessas ações afirmativas.

CONCEITO E ORIGEM DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

As políticas públicas que tem condão de fazer prosperar a educação, tem como objetivos a inclusão social, trabalhar em prol da desigualdade social, econômica e de renda, e buscam inserir as minorias na sociedade, visando a igualdade material, a dignidade da pessoa humana e, entre outros fatores que contribuíram para a maior visibilidade dessas minorias.

Leonardo Secchi define política pública como um procedimento capaz de enfrentar os problemas sociais da sociedade, refere que tal diretriz foi criada para o bem geral da coletividade, aduzindo que

Uma política Pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público, [...] uma política possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante [...] (SECCHI, 2012, s/p).

Durante muitas décadas o Estado brasileiro não deu muita ênfase às Políticas Públicas, não deixando a sociedade acompanhar essa evolução, voltado a atenção somente para industrialização, não desempenhando um papel participativo, bem como deixando a desejar políticas sociais que deveriam ser distribuídas de forma igualitária, refletindo, assim, uma forma autoritária e conservadora ao tratar destas políticas sociais (SOUZA, 2006, p. 01). O professor, Helder Baruffi, no livro *Direitos Fundamentais Sociais*, faz a seguinte alusão:

[...] participar e usufruir desses direitos requer (a) a consciência destes direitos e (b) a garantia de participação naquilo que a sociedade produz. Em outros termos, é ter direitos reconhecidos pela sociedade, Como direito relacionado à “dignidade da pessoa humana” e à liberdade, a educação é direito social que visa ao pleno desenvolvimento humano [...] (BARUFFI, 2009, p. 106).

As políticas públicas são pouco discutidas pelos parlamentares, uma vez que, esses recursos deveriam ser usados e serem distribuídos de forma individual e social. A positivação dessas políticas se dá, somente, com a distribuição de renda ou de mais investimento nos programas sociais, proporcionando uma qualidade de vida digna, igualitária e agradável ao povo brasileiro. Ao garantirmos o básico como moradia, vestuário, educação, saúde, segurança e lazer, darão o primeiro passo rumo a um Estado mais igualitário.

O avanço dessas políticas públicas no Brasil se deu no século XX, foi marcante pela preocupação do Estado com a promoção do bem-estar social. Essas políticas são vistas como

decisões do ente público tanto nas áreas da educação como na área da saúde de maneira discricionária ou com a combinação de esforços. O conceito de políticas públicas evoluiu com o tempo, eram entendidas exclusivamente como a ação de produzir do sistema político, ou seja, existiam as demandas sociais, o sistema político transformava essas demandas sociais em ações propriamente ditas do Estado. Com o passar do tempo o entendimento no campo das políticas públicas ganhou complexidade, então se passou analisar as demandas sociais e as ações do Estado. Interessante o conceito elaborado por Elenaldo Texeira, que ressalta:

As políticas públicas são diretrizes, princípios norteadores de ações do poder público; regras e procedimentos para relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade do Estado. São, nesse caso, políticas explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos que orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos (TEIXEIRA, 2002, p. 2).

Em pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgada pelo “Nexojornal⁶”, bem como em entrevista, o antropólogo Pedro Jaime, faz uma análise sobre a ausência de ações afirmativas, mostrando a disparidade dos homens e mulheres negras no mercado de trabalho:

[...] De acordo com a classificação do IBGE, 52,9% da população brasileira é composta por pretos e pardos. No entanto, os negros ocupam apenas 4,7% dos postos de direção e 6,3% dos cargos de gerência das 500 maiores empresas que operam no Brasil, segundo uma pesquisa lançada em 2016 pelo Instituto Ethos e pelo BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento). Em se tratando das mulheres, a discrepância é ainda mais gritante: as negras estão presentes em apenas 0,4% dos cargos de direção e 1,6% dos postos de gerência, segundo os dados da mesma pesquisa [...] (NEXOJORNAL, 2017, s/p).

Na visão do antropólogo Pedro Jaime, no livro “Executivos negros: racismo e diversidade no mundo empresarial” refere que, muitos foram os avanços nos últimos anos, mas “[...] a pouca participação de homens e mulheres negros em cargos de liderança no mundo corporativo é mais uma forma de perpetuar as desigualdades sociais no país [...]” (NEXOJORNAL, 2017, s/p).

É importante ressaltar que na década de 80, debater sobre as políticas públicas no Brasil com esse amplo campo de complexidade, entre os mais diversos pontos de vista, entre as várias áreas, como Economia, Sociologia, Filosofia e Direito, era importante pra a

⁶ Nexo é um jornal digital. São Paulo. Tem o propósito de trazer fatos do cotidiano, para quem busca explicações precisas e interpretações.

redemocratização do Estado brasileiro, principalmente no modelo de proteção social. Na revista *Direito e Justiça*, reflexões sociojurídicas, os autores referem que

[...] nas décadas subsequentes o debate avançou em meio às mudanças globais e internas e no processo de consolidação democrática. Os trabalhos permitiram um alargamento na compreensão sobre as revisões das políticas públicas, a criação de esferas participativas de gestão das políticas, e sobre os mecanismos não ligados diretamente às políticas públicas, com repercussões sobre elas [...] (EMRIQUE, FIGUEIRA e BRITTES, 2016, p. 67).

A autora Nancy Fraser traz seguinte reflexão “[...] a justiça social já não se cinge só a questões de distribuição, abrangendo agora também questões de representação, identidade e diferença”, trazendo uma ideia da importância das políticas públicas que hoje não se limita a distribuição de renda, mas também a representatividades no meio social, seja no mercado, na vida pública ou até mesmo nas universidades (FRASER, 2002, p. 09).

Foi a partir do ano de 2002 que o Brasil desenvolveu inúmeras políticas públicas obtendo um importante destaque social e internacional. Os programas sociais, tais como Financiamento Estudantil (FIES), Programa Universidade Para Todos (PROUNI), Minha Casa Minha Vida, Farmácia Popular, Luz para Todos, Mais Médicos e o Bolsa Família, são exemplos de políticas públicas que, segundo o Banco Mundial e as Organizações das Nações Unidas (ONU), o Brasil é exemplo a ser seguido no mundo. A avaliação da diretora do Banco Mundial (Bird) para o Brasil, Deborah Wetzel: “[...] o Brasil soube manter as melhorias para as camadas mais pobres da população e, ao mesmo tempo, preservar a estabilidade macroeconômica.” (EBC⁷, 2013, s/p).

Esses programas sociais mencionados a cima, garantiram e garantem a muitas pessoas a dignidade e, ainda, auxiliou, na redução da pobreza e da fome. No relatório "O Estado da Insegurança Alimentar no Mundo 2015", divulgado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)⁸, destaca os avanços brasileiros na redução do número de pessoas em situação de fome conquistado nos últimos anos, onde refere que:

[...] O Brasil é o país, entre os mais populosos, que teve a maior queda de subalimentados entre 2002 e 2014, 82,1%. No mesmo período, a América Latina reduziu em 43,1% esta quantidade. Entre os mais populosos, o País também é aquele que apresenta a menor quantidade de pessoas subalimentadas. São 3,4 milhões no Brasil, pouco menos de 10% da quantidade total da América Latina, 34,3 milhões. “O relatório confirma o esforço e reconhece a trajetória do Brasil na ação de redução da pobreza e do combate à fome”, ressaltou a ministra do Desenvolvimento Social e

⁷ Notícias e conteúdo explicativo sobre Cidadania, Cultura, Esportes, Série C, Olimpíadas Rio 2016, Economia, Política e muito mais [...]

⁸ A redução da fome nos últimos anos no Brasil e as causas que levou essa redução.

Combate à Fome, Tereza Campello. “O Brasil, ao contrário de outros países do mundo, sempre foi um grande produtor de alimentos. E, mesmo assim, a população passava fome. O nosso problema não era a disponibilidade de alimentos, era acesso aos alimentos e à renda. E isso conseguimos alcançar com políticas públicas” [...] (CIDADANIA E JUSTICA, 2015, s/p).

Os programas sociais do Brasil são exemplos no mundo, do mesmo modo no combate às desigualdades sociais que, segundo o diretor da Oxfam, já estão sendo adotados por outras nações, deixando claro em entrevista: “O Brasil tem apresentado um padrão diferenciado, e está entre os poucos países que estão tendo sucesso em diminuir a diferença entre os mais ricos e os mais pobres” (PROGRAMATICO POLÍTICO, 2014, s.p).

O objetivo, sem dúvidas, é garantir direitos, oportunidades e valores diante da sociedade que, em pleno século XXI, ainda, discrimina pela cor, pelo modo de se vestir, pelo meio social em que vive ou até mesmo econômico. Nessa linha, busca-se garantir os direitos sociais e fundamentais para a inclusão dessas minorias na sociedade. Por fim, para entender melhor a discriminação de minorias sociais, a Ficha Informativa, nº 18. Direitos Humanos, onde os Direitos de Minorias deixa claro que:

[...] A discriminação que afecta negativamente as minorias – em termos políticos, sociais, culturais ou econômicos – persiste e é uma importante causa de tensões em muitas partes do mundo. Entende-se que a discriminação “implica qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em qualquer fundamento como a raça, a cor, [...] a língua, a religião, [...] a origem nacional ou social, [...] o nascimento ou outra condição, que tenha como objectivo ou como efeito anular ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício por todas as pessoas, em condições de igualdade, de todos os direitos e liberdades”². A prevenção da discriminação é definida como a “[...] prevenção de qualquer acto que negue a pessoas ou grupos de pessoas a igualdade de tratamento que possam desejar” [...] (FICHA INFORMATIVA SOBRE OS DIREITOS DAS MINORIAS, nº 18, 2004, p. 05).

O respeito e o reconhecimento pelas identidades distintas faz parte da busca pela dignidade humana. No que tange a dignidade da pessoa humana, Sarlet se refere, “na condição de valor fundamental, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões, [...] muito embora [...] nem todos os direitos fundamentais [...] tenham um fundamento direto na dignidade da pessoa humana [...]” (SARLET, 2012, p. 101-102).

Assim, as políticas públicas têm o objetivo de garantir no Estado Democrático de Direito, baseado nos parâmetros multiculturais onde o reconhecimento dessas diversidades, as minorias, soma-se os negros cotistas, em que o reconhecimento das diferenças é valioso para proporcionar condições de manter suas características específicas, sem haver discriminação.

O respeito e o reconhecimento pelas identidades distintas fazem parte da busca pela dignidade humana.

COTAS RACIAIS: DIREITOS DOS USUÁRIOS

Em junho de 2012 a Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal aprovou a adoção das cotas raciais nas instituições federais de ensino superior. Em agosto, a então presidenta Dilma Rousseff sancionou a Lei 12.711/12, visando garantir 50% das matrículas por curso e turno, ficando subdivididas, metades para alunos de escolas públicas com renda familiar bruta, igual ou inferior a um salário mínimo e meio e metade para estudantes de escolas públicas com renda superior a um salário mínimo e meio, levando em conta o percentual mínimo correspondente ao da soma de pretos, pardos e indígenas no estado de acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro Geográfico Estatístico - IBGE, (MEC, 2012, s.p). No que se refere às ações afirmativas, Pimentel diz que:

[...] Essas ações afirmativas são medidas especiais e temporárias, tomadas ou determinadas pelo Estado, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento [...] (MANDELA apud PIMENTEL, 2018, s/p).

A Lei ficou regulamentada pelo decreto 7.824/2012, que define as condições gerais de reserva de vagas, de no mínimo 50% de reserva para cotistas, conforme dispositivo abaixo:

- I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o **caput** serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo **per capita**; e
- II - proporção de vagas no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas (BRASIL, 2012), (grifo nosso).

A Lei dispõe, ainda, quais os alunos que podem adquirir as cotas, ressaltando como item principal, no art. 4º, alínea 'a', “[...] tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos [...]” na alínea ‘b’, refere que tenham “[...] obtido o certificado de conclusão com base no resultado do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), de exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos ou de exames de certificação de competência

ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino [...]” (BRASIL, 2012).

Hoje, o Estado, dentro dos parâmetros legais e constitucionais, mantém as cotas raciais, ainda que, algumas pessoas não entendam tamanho significado dessa política e a sua importância no âmbito das Universidades. As ações afirmativas são de extrema importância, garantindo a essas minorias a igualdade social e material, mas também buscando mudança desta cultura ultrapassada, que ainda, trata os negros com o olhar da diferença.

A garantia desse direito pelo Estado, como já mencionado, assegura aos usuários a dignidade, a igualdade social, bem como a igualdade material. As universidades aderiram as cotas a partir de agosto de 2012 e desde então os negros passaram a ter um número significativo dentro das Universidades, em três anos de cotas até 2015, já passaram de 150 mil negros dentro das Universidades por meio das cotas. Segundo o Ministério da educação, com os percentuais, os objetivos foram atingidos antes do previsto. Segundo o Portal Brasil “Em 2013, o percentual de vagas para cotistas foi de 33%, índice que aumentou para 40% em 2014” (PORTAL BRASIL, s.a, s.p).

Embora, muitos críticos afirmarem que o modelo rebaixaria o nível educacional após o egresso dos primeiros negros à Universidade, ainda, que os cotistas jamais acompanhariam o ritmo de seus colegas, esses argumentos foram por terra com o decorrer dos anos, e ao contrário do que afirmavam os críticos um por um, todos os argumentos contrários foram questionados, sendo inconsistentes. Os cotistas merecem ingressar em uma Universidade de qualidade por mostrarem-se competentes, visto que, no vestibular, que é o princípio de tudo, estão um pouco atrás. A revista ISTOÉ, em 21 de janeiro de 2016, publicou que, é apenas 3% a diferença na nota de corte dos candidatos convencionais, dos cotistas na faculdade de medicina, bem como a aceitação pública:

[...] As cotas raciais deram certo porque seus beneficiados são, sim, competentes. Merecem, sim, frequentar uma universidade pública e de qualidade. No vestibular, que é o princípio de tudo, os cotistas estão só um pouco atrás. Segundo dados do Sistema de Seleção Unificada, a nota de corte para os candidatos convencionais a vagas de medicina nas federais foi de 787,56 pontos. Para os cotistas, foi de 761,67 pontos. A diferença entre eles, portanto, ficou próximo de 3%. ISTOÉ entrevistou educadores e todos disseram que esta distância é mais do que razoável. Na verdade, é quase nada. Se em uma disciplina tão concorrida quanto medicina um coeficiente de apenas 3% separa os privilegiados, que estudaram em colégios privados, dos negros e pobres, que frequentaram escolas públicas, então é justo supor que a diferença mínima pode, perfeitamente, ser igualada ou superada no decorrer dos cursos. Depende só de uma disposição do aluno. Na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), uma das mais conceituadas do país, os resultados do último vestibular surpreenderam. “A maior diferença entre suas notas de egresso cotistas e não cotistas foi observada no curso de economia”, diz Ângela Rocha, pró-reitora da

UFRJ. “Mesmo assim, essa distância de 11%, o que, estatisticamente, não é significativo” [...] (SEGALLA *et al.*, 2016, s/p).

Salienta-se, ainda, que a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), também realizou importante pesquisas a nível universidade, e em 05 (cinco) anos foram analisadas as notas dos cotistas e dos não cotistas, e o resultado é surpreendente:

[...] A Uerj analisou as notas de seus alunos durante 5 anos. Os negros tiraram, em média 6,41, já os não cotistas marcaram 6,37 pontos. Caso isolado? De jeito nenhum. Na Universidade de Campinas (Unicamp), que também é referência no País, uma pesquisa demonstrou que, 33 dos 64 cursos analisados, os alunos que ingressaram na faculdade por meio de um sistema parecido com as cotas tiveram performace melhor do que os não beneficiados [...] (SEGALLA *et al.*, 2016, s/p).

Assim, trabalhando a ideia de igual tratamento, o Estado não cumpre o seu papel na maioria das vezes, não garantindo uma vida boa e digna ao cidadão, uma vez que, as políticas públicas, possibilitariam para a esses grupos a oportunidade de conviverem em torno de iguais valores e propiciando os direitos fundamentais garantidos pela nossa Constituição Federal. Além disso, as cotas “[...] não diz respeito à capacidade, capacidade sabemos que temos; cota diz respeito *a oportunidades*. São elas que não são as mesmas. [...] (RIBEIRO, 2015, s.p). O Ms. João Bertaso Martins, aduz que

[...] Determinados grupos ou segmentos de indivíduos, por si sós (por força de suas relações de poder) não obtêm acesso a uma base econômica e não têm sua cultura e seus valores considerados, quais sejam, suas identidades reconhecidas socialmente [...] A personalidade humana se forma intimamente ligada ao reconhecimento que os outros atribuem a nós. Essa afirmação decorre segundo Taylor pelo fato que “nossa identidade se molda em parte pelo reconhecimento e pela falta deste e funciona como um poderoso ingrediente de auto depreciação, como se percebe nos índios e negros tratados historicamente como inferiores” [...] (BERTASO, 2007, p. 59 - 69).

Por fim, as cotas raciais não dizem respeito a capacidade como já referido, capacidade sabe-se que todos têm, alguns com mais dificuldades, devido a escassez do ensino público no Brasil, tornando-se muitas vezes impossível se inserir no meio universitário. As ações afirmativas dizem respeito a oportunidades, as quais não são as mesmas, visando, a longo período a igualdade material e a inclusão dessas minorias na sociedade. O direito a cota racial, como parte dos direitos fundamentais e observando todas as características.

CONCLUSÃO

No decorrer dos tempos a segregação racial foi constante, foram 350 anos de escravidão, tempos em que os negros não tinham direitos, o único direito dessas minorias era trabalhar e garantir uma vida boa à burguesia, sem, no entanto, ter a mínima dignidade necessária ao ser humano. Ainda, no decorrer da história os negros não tiveram a oportunidade de trilhar o caminho da igualdade formal e material, além de serem deixados à própria sorte, a ele foram negados as duas únicas formas de ascensão social e promoção de dignidade da pessoa humana da época: terra e educação.

Nesse viés, entender a fundamental importância das políticas pública que visam ações afirmativas no âmbito da inclusão social, em um país que paira o preconceito, é de suma importância. O reconhecimento tem como objetivo, proteger o direito à diferença, garantir proteção aos grupos vulneráveis, bem como as minorias que são excluídas, tanto social quanto economicamente.

Buscaram-se no Brasil, meios para enfrentar as desigualdades, não apenas punindo todas as formas de preconceito em virtude da origem étnica, mas fazendo com que o Estado atue para a redução das desigualdades de fato. Em 2012, foi sancionada a Lei 12.711/12, que trata das cotas raciais e, a partir desta, procurou-se saber a importância das cotas raciais no Brasil, bem como se tal legislação viabiliza a igualdade material, ao passo que, a igualdade formal está disposta na Constituição Federal, mas na prática essa igualdade muitas vezes não ocorre.

A resposta para tais indagações, a partir da análise do processo de construção da Constituição Federal de 1988, quando o princípio da igualdade passou a vigorar, o caminho para legitimarmos tal princípio foi longo e ainda há muito que se fazer, mas o Estado como principal garantidor de direitos, tem o dever de legitimar essa igualdade, bem como os princípios previstos na carta magna e demais legislações. Esse princípio somente legitimou-se com a participação popular e os movimentos sociais, garantindo políticas públicas de inclusão e o fim das desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Cotas raciais são legítimas com parâmetros razoáveis**. Consultor Jurídico. 25 de Abril de 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-abr-25/politica-cotas-raciais-legitima-parametros-razoaveis>>. Acesso: 04 de mar. 2017.

BARUFFI, Helder. **Direitos Fundamentais Sociais**, ed. 01, São Paulo: Editora UFGD.

BERTASO, João Martins. Revista Direitos Culturais: **Faces do Multiculturalismo: Teoria, Política e Direito** – Mestrado – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo. p. 66, 59 e 69, dez. 2007.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso: 04 de dez. 2017.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso: 04 de dez. 2017.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso: 04 de dez. 2017.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso: 04 de dez. 2017.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso: 04 de Dez. 2017.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso: 04 de Dez. 2017.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso: 10 de Abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012. **Dispõe sobre o sistema de cotas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm>. Acesso em 30 ago. 2017

BRASIL. Decreto nº 7.824 de 11 de outubro de 2012. **Dispõe sobre o sistema de cotas**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/D7824.htm>. Acesso em 30 ago. 2017.

CARTA CAPITAL. **Ser contra cotas raciais é concordar com a perpetuação do racismo**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/ser-contra-cotas-raciais-e-concordar-com-a-perpetuacao-do-racismo-1359.html>>. Acesso: 15 de Mar. 2018.

Direitos Humanos. Os Direitos das Minorias. Ficha Informativa, Rev. 01. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Ficha_18.pdf>. Acesso 22 mar. 2017.

EBC. **Para diretora do Banco Mundial , Brasil é exportador de políticas sociais.** Disponível em: < <http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/03/crise-nao-teve-impacto-sobre-politicas-sociais-no-brasil-diz-diretora-do>>. Acesso em 31 set. 2016.

EMRIQUE, Lilian Balmant. et. al. **Direito e Políticas Públicas: Um diálogo necessário.** Org. DEL'OMO, Florisbal de Souza, CERVI, Taciana Marconatto Damo. Direito e Justiça: Reflexões sociojurídicas. Editora FURI, 2016, p. 63-79, nº. 26.

Fome cai 82% no Brasil, destaca relatório da ONU. Cidadania e Justiça. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/fome-cai-82-no-brasil-destaca-relatorio-da-onu>>. Acesso em 22 mar. 2017.

FRASER, Nancy. **A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação.** *Revista Crítica de Ciências Sociais.* 2002. Nova Iorque. Disponível em: < file:///D:/texto%20fraser%20-%20justiça%20social%20na%20globalização.%20%20redistribuição.%20reconhecimento.pdf >. Acesso em 24 abr. 2017.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro.** Estudos de teoria política, 2002, São Paulo: Editora LAYOLA.

ISTO É. **Por que as cotas raciais deram certo no Brasil.** Disponível em: <http://istoe.com.br/288556_POR+QUE+AS+COTAS+RACIAIS+DERAM+CERTO+NO+BRASIL/>. Acesso em 31 set. 2016.

NEXO JORNAL. **Falta de políticas públicas explica desigualdades raciais no mundo empresarial, segundo este pesquisador.** Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2017/03/12/Falta-de-pol%C3%ADticas-p%C3%BAblicas-explica-desigualdades-raciais-no-mundo-empresarial-segundo-este-pesquisador>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

PIMENTEL, Danilo. **As Ações Afirmativas no Sistema Educacional Brasileiro, o Princípio da Isonomia e o Direito ao Ensino Básico.** Disponível em: < <https://danilopimentel.wordpress.com/2008/09/04/as-acoes-afirmativas-no-sistema-educacional-brasileiro-o-principio-da-isonomia-e-o-direito-ao-ensino-basico/>>. Acesso: 20 de Mar. 2018.

PORTAL BRASIL. **Em 3 anos, 150 mil negros ingressaram em universidades por meio de cotas.** Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/educacao/2015/11/cotas-elevam-presenca-de-negros-nas-universidades-federais>>. Acesso: 12 de Abr. 2017.

Redução da Desigualdade no Brasil está no caminho certo, diz representante da ONU. Carta Capital. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/reducao-da-desigualdade-no-brasil-esta-no-caminho-certo-diz-representante-da-onu-1609.html>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais.** Ed.09, Editora ADYOGADO, 2012.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: Conceitos, Esquemas de Análise, Casos Práticos.** São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SEGALLA, Amauri; BRUGGER, Mariana; CARDOSO, Rodrigo. Revista IstoÉ. **Por que as cotas raciais deram certo no Brasil.** Disponível em: <http://istoe.com.br/288556_POR+QUE+AS+COTAS+RACIAIS+DERAM+CERTO+NO+BRASIL/>. Acesso: 13 de jun. 2017.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura.** Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/868/86819555003.pdf>>. Acesso em 17 de abr. 2017.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf>. Acesso em 16 de ago. 2016.

TRAVISO, Marco Aurélio Marsiglia. **A igualdade, o princípio da proibição da discriminação e as ações afirmativas como promoção dos direitos humanos, à luz da teoria crítica.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30520-32039-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 mai 2017.